



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2004:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março — Lei do Desporto.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 52-A/2004:

Retira as espécies *Azelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia stuhlmanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila), que integram a lista de espécies de 1ª classe, constantes no Anexo I ao Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, e integra na lista de espécies preciosas.

Despacho:

Estabelece até um limite de 50% do volume autorizado da madeira em toros das espécies *Azelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia stuhlmanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila) para exportação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2004

de 29 de Março

Com o objectivo de promover e orientar a generalização da prática desportiva, foi aprovada pela Assembleia da República a Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, Lei do Desporto, competindo ao Governo proceder à sua regulamentação.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 60 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, em anexo, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação em contrário sobre a matéria.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

Regulamento da Lei do Desporto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas regulamentares da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O Regulamento aplica-se:

- A toda actividade desportiva praticada no país;
- Aos praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e, em geral, a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que directa ou indirectamente estejam envolvidas na actividade desportiva.

SECÇÃO II

Desporto para todos e desporto de rendimento

ARTIGO 3

(Desporto para todos)

O desporto para todos abrange os seguintes subsistemas:

- Desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação;
- Desporto nos locais de trabalho;
- Desporto nas forças de defesa e segurança;
- Desporto nos locais de residência.

ARTIGO 4

(Desporto de rendimento)

O desporto de rendimento compreende o desporto federado e o de alta competição.

CAPÍTULO II

Regimento dos subsistemas desportivos

SECÇÃO I

Desporto para todos

SUBSECÇÃO I

Desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação

ARTIGO 5

(Princípio geral)

O desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação, sendo um complemento indispensável à actividade escolar dos educandos, deve fazer parte do seu programa de educação e formação.

ARTIGO 6

(Organização e enquadramento)

1. O desporto escolar organiza-se a nível local e central e realiza-se sob os auspícios das respectivas direcções das escolas, das autarquias ou das entidades governamentais que superintendem a educação a nível distrital, provincial e central.

2. As entidades referidas no número anterior devem providenciar a institucionalização do movimento associativo vocacionado para a direcção e promoção do desporto escolar nos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo das suas competências instituídas por lei.

3. A prática e desenvolvimento do desporto escolar é promovida pelas respectivas instituições de ensino e de formação, segundo um plano curricular aprovado pela entidade governamental que superintende a educação.

4. Nas escolas públicas e privadas é estimulado e fomentado o enquadramento da prática do desporto escolar desde o nível primário até ao nível superior.

5. O licenciamento dos estabelecimentos de ensino particular só será concedido às instituições que reúnam adicionalmente condições para a prática da actividade desportiva.

ARTIGO 7

(Organização das competições inter-escolares)

1. Em calendário próprio, as entidades governamentais que superintendem o desporto, educação e o plano e finanças asseguram, por diploma ministerial conjunto, a organização e financiamento periódico das competições inter-escolares a nível local, distrital, provincial e central.

2. Para o efeito, os estabelecimentos de ensino e de formação deverão criar condições internas para a qualificação das respectivas equipas.

3. Somente as instituições reconhecidas pelas entidades referidas no número um do artigo anterior terão direito à participação nas competições inter-escolares referidas neste Regulamento.

ARTIGO 8

(Enquadramento técnico)

1. Em matéria técnica, as competições desportivas inter-escolares regem-se pelo disposto no Diploma Ministerial n.º 24/99, de 24 de Março, podendo as entidades organizadoras referidas nos artigos antecedentes recorrer às facilidades técnico-humanas existentes nas associações desportivas da zona geográfica em que se realizem as competições, as quais, no interesse público, são obrigadas a dispensar o correspondente apoio.

2. O disposto no número um deste artigo, sem prejuízo da regulamentação e específica sobre a matéria, aplica-se, com as necessárias adaptações, ao desporto praticado nas instituições de ensino médio e superior.

SUBSECÇÃO II

Desporto no trabalho

ARTIGO 9

(Princípio geral)

O desporto no trabalho é parte dos direitos concedidos ao trabalhador em matéria laboral e de saúde.

ARTIGO 10

(Organização e enquadramento)

1. O desporto no trabalho é organizado pelos núcleos desportivos dos locais de trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

2. Compete às entidades patronais, em coordenação com as organizações sindicais, criar espaços físicos e definir horários para o acesso dos trabalhadores à prática desportiva.

3. As entidades empregadoras e os sindicatos deverão desenvolver formas de estímulo e incentivo aos trabalhadores para a prática do desporto.

ARTIGO 11

(Organização das competições)

A organização das competições do desporto no trabalho realiza-se em conformidade com o regulamento da modalidade a aprovar pela respectiva federação desportiva.

ARTIGO 12

(Enquadramento técnico)

Às associações das modalidades desportivas praticadas no país cabe proceder ao acompanhamento do desporto no trabalho, dotando-o de capacidade técnica adequada que permita realizar competições com observância efectiva das regras de cada modalidade desportiva.

SUBSECÇÃO III

Desporto nas Forças de Defesa e Segurança

ARTIGO 13

(Princípio geral)

A prática do desporto nas forças de defesa e segurança é parte do seu programa de formação.

ARTIGO 14

(Organização das competições)

É da responsabilidade da entidade governamental que superintende nas forças de defesa e segurança, a concepção, direcção e organização das competições, tendo em conta as especificidades do respectivo sector.

ARTIGO 15

(Enquadramento técnico)

As competições desportivas nas forças de defesa e segurança realizam-se em conformidade com os regulamentos das federações aplicáveis às modalidades desportivas, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO IV

Desporto nos locais de residência

ARTIGO 16

(Princípio geral)

Os núcleos desportivos dos moradores, em coordenação com os órgãos de administração local do Estado e das autarquias, fomentam e organizam a prática do desporto nos locais de residência, com especial ênfase para a camada infanto-juvenil, mulher, idoso e, em geral, os respectivos residentes.

ARTIGO 17

(Organização das competições infanto-juvenis)

1. O Estado garante às comunidades, através dos órgãos de administração local do Estado e das autarquias, a realização de acções de formação, animação e torneios desportivos infanto-juvenis, no âmbito da ocupação correcta dos tempos livres e da descoberta de talentos.

2. As competições infanto-juvenis têm lugar nos feriados, fins de semana e nos períodos reservados às férias escolares, bem como nos tempos livres.

3. A formação técnica de quadros necessários ao desenvolvimento das actividades desportivas infanto-juvenis é assegurada pelo Governo, em coordenação com as autarquias e as associações desportivas locais, para as quais as entidades organizadoras das competições devem enviar anualmente o respectivo plano e necessidades.

4. Anualmente os órgãos de administração local do Estado e as autarquias devem elaborar e fazer aprovar o plano de acções referido no número anterior.

ARTIGO 18

(Enquadramento técnico)

Sem prejuízo da tolerância e devidas adaptações em matéria técnico-pedagógica, as competições desportivas infanto-juvenis regem-se pelas regras aplicáveis às modalidades desportivas, procedendo as associações da mesma natureza ao respectivo enquadramento técnico e tendo o dever de prestar o apoio necessário às entidades organizadoras das competições.

SECÇÃO II

Desporto federado

ARTIGO 19

(Âmbito)

1. O desporto federado realiza-se no seio dos clubes, associações e federações desportivas, estruturadas e reconhecidas nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e em conformidade com os critérios e padrões exigidos pelos organismos internacionais que superintendem a respectiva modalidade.

2. São ainda abrangidos pelo regime do desporto federado os praticantes, técnicos, dirigentes e demais agentes desportivos nele envolvidos.

SUBSECÇÃO I

Escalaões de formação

ARTIGO 20

(Âmbito)

1. Integram os escalaões de formação os praticantes desportivos das camadas inferiores, designadamente os infantis, iniciados, juvenis e juniores.

2. Os praticantes desportivos nos escalaões de formação podem estar filiados em núcleos, clubes ou integrados nas escolas de formação de cada modalidade.

3. Compete às federações desportivas a fixação dos regimes etários aplicáveis aos diversos escalaões de formação, bem como assegurar o respectivo controlo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que advier para os agentes desportivos infractores.

ARTIGO 21

(Competições)

1. As competições desportivas dos escalaões de formação são realizadas segundo um calendário estabelecido pelas federações e respectivos filiados em cada modalidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As federações e as associações desportivas devem estabelecer um calendário desportivo viável a os escalaões de formação e que, a par do interesse desportivo em termos de massificação, seja compatível com as épocas escolares e das variações climáticas das estações do ano.

ARTIGO 22

(Orientação técnica)

1. A orientação técnica nos escalaões de formação só pode ser exercida por técnicos devidamente qualificados, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, e em locais que reúnam condições de segurança e higiene.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a formação nas escolas só pode ser exercida desde que reunidas as condições de praticabilidade.

ARTIGO 23

(Estímulo e incentivo)

Os clubes, as associações, federações e escolas de formação devem desenvolver formas de estímulo e incentivo aos praticantes da respectiva modalidade.

ARTIGO 24

(Sanções)

Quaisquer vínculos desportivos estabelecidos entre praticantes e clubes ou escolas de formação que contrariem o disposto na presente sub-secção são considerados nulos e de nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que haja lugar.

SUBSECÇÃO II

Estatuto de praticante de alta competição

ARTIGO 25

(Âmbito de aplicação)

1. O estatuto de praticante de alta competição aplica-se aos praticantes que, inscritos pelos respectivos clubes no âmbito do desporto de rendimento, evidenciem talento e vocação de mérito desportivo excepcional, em conformidade com as normas definidas pelas federações desportivas de cada modalidade.

2. O estatuto de praticante de alta competição é extensivo aos praticantes de modalidades individuais, ainda que não inscritos em nenhum clube, desde que, pela sua idade e aptidões físicas aferidas pelos resultados atléticos obtidos, indiciem a possibilidade de virem a obter sucesso no plano internacional, mediante treinamento e acompanhamento técnico.

3. O disposto nos números anteriores abrange os praticantes dos escalões de formação ligados aos estabelecimentos vocacionados ou não, para a preparação de talentos para o desporto de alta competição, os quais serão seleccionados segundo critérios definidos pelas federações desportivas.

ARTIGO 26

(Atribuição de estatuto de praticante de alta competição)

1. Compete às federações desportivas a definição de critérios técnicos para a atribuição do estatuto referido no artigo anterior.

2. Na atribuição do estatuto referido no número anterior, o Governo só se vincula a conceder os apoios previstos nos artigos precedentes, mediante parecer do Conselho Nacional do Desporto.

ARTIGO 27

(Apoio ao praticante da alta competição)

1. Sem prejuízo dos contratos-programa a celebrar com as federações desportivas, o Governo assegura aos praticantes que beneficiem do estatuto de praticante de alta competição, nos termos do artigo anterior, apoio no âmbito do regime escolar, laboral, de medicina, do seguro desportivo, das obrigações militares, da premiação e das bolsas de estudo.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos dirigentes e técnicos envolvidos na detecção de talentos, formação ou orientação dos respectivos praticantes.

ARTIGO 28

(Regime escolar)

1. Cabe à entidade governamental que superintende o desporto em cada nível:

- a) Comunicar, no início de cada ano lectivo, à respectiva instituição de ensino, a lista de alunos praticantes integrados na alta competição;
- b) Comunicar às federações desportivas as informações fornecidas pelas instituições de ensino relativas ao rendimento escolar de cada praticante;
- c) Acordar com as instituições de ensino o estabelecimento de horários escolares e regimes de frequência compatíveis com as exigências desportivas da alta competição em que o atleta esteja envolvido;
- d) Garantir junto das instituições de ensino o estabelecimento de aulas de recuperação, justificação de faltas e reajustamento do calendário de provas de avaliação e exames para o praticante referido na alínea a) deste número;
- e) Facilitar a transferência do praticante em regime de alta competição da frequência de um estabelecimento de ensino para outro, quando a sua actividade desportiva o justifique.

2. Os direitos referidos neste artigo podem ser condicionados pelo aproveitamento escolar do praticante.

ARTIGO 29

(Regime laboral)

1. O praticante em regime de alta competição vinculado ao aparelho do Estado, empresas públicas ou instituições tuteladas pelo Estado, goza do direito à dispensa do serviço durante o período de tempo necessário à sua preparação e participação em competições constantes dos contratos-programa firmados, sem prejuízo da respectiva carreira profissional.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos praticantes vinculados ao sector privado, mediante solicitação prévia do clube ou a associação desportiva, em coordenação com a respectiva federação.

3. Os direitos referidos neste artigo aplicam-se, igualmente, a todos os agentes desportivos envolvidos na detecção, formação, orientação e acompanhamento de praticantes em regime de alta competição.

ARTIGO 30

(Requisição do praticante)

1. Havendo oposição por parte da entidade empregadora na dispensa do praticante de alta competição, nos termos referidos no artigo anterior, pode o Governo, através da entidade governamental que superintende o desporto e em reconhecimento do interesse público das provas em que participar, proceder à requisição do praticante.

2. A requisição é comunicada à entidade empregadora, à estrutura sindical e à respectiva federação desportiva.

ARTIGO 31

(Regime militar)

1. No interesse público e sempre que exigências do serviço militar sejam incompatíveis com as necessidades de preparação e competição do praticante em regime de alta competição, o Governo pode, através da entidade governamental que superintende o desporto, solicitar às competentes autoridades a dispensa de incorporação militar do praticante pelo período que fôr necessário.

2. Nos termos e fundamentos do número anterior, o Governo, através da entidade governamental que superintende o sector da defesa nacional, assegura que os praticantes já incorporados sejam integrados em unidades militares que lhes permitam prosseguir com normalidade o seu regime de preparação e participação em provas de alta competição.

ARTIGO 32

(Bolsas de estudo)

1. Sob proposta das federações desportivas, mediante contratos-programa, o Governo pode conceder bolsas de estudo, dentro e fora do país, em áreas de especialidade desportiva, aos praticantes, técnicos e dirigentes envolvidos na alta competição.

2. A concessão de bolsas de estudo será decidida por diploma ministerial conjunto dos dirigentes que superintendem o desporto, a educação e o plano e finanças, que fixarão os respectivos critérios.

3. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de as federações desportivas concederem apoios materiais e desportivos necessários à preparação dos praticantes.

ARTIGO 33

(Premiação desportiva)

1. Aos técnicos, dirigentes e praticantes de alta competição é assegurada a concessão de prémios monetários, materiais e desportivos, em função dos resultados e rendimentos obtidos.

2. Os prémios serão fixados pelo Governo, ouvidas as federações desportivas de cada modalidade.

3. Independentemente do disposto no número anterior, o Governo atribui prémios aos agentes desportivos que, pelos seus feitos, tenham contribuído para o fortalecimento da unidade nacional ou para o engrandecimento e valorização da imagem internacional do país.

ARTIGO 34

(Assistência médica)

1. Os praticantes de alta competição gozam do direito à assistência médica e medicamentosa em estabelecimentos especializados de medicina, nos termos que forem fixados em contratos-programa entre a entidade governamental que superintende o desporto e a federação desportiva de cada modalidade.

2. Os direitos consignados no número anterior incluem os exames médicos pré-competitivos e são extensivos, quando as circunstâncias o justificarem, aos respectivos técnicos e dirigentes.

ARTIGO 35

(Seguro desportivo)

1. Os praticantes de alta competição beneficiam do direito a um seguro desportivo que tenha em conta a especificidade da sua actividade e os respectivos riscos.

2. O seguro desportivo referido neste artigo é obrigatório e estende-se aos demais agentes desportivos e envolvidos na alta competição.

3. Os critérios de fixação do seguro desportivo serão definidos por diploma ministerial conjunto das entidades governamentais que superintendem o desporto, o trabalho e o plano e finanças.

CAPÍTULO III

Regime jurídico das associações desportivas

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 36

(Princípios básicos)

1. A actividade desportiva é realizada pelas associações desportivas mencionadas no número 1 do artigo 17, da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

2. As associações desportivas prosseguem as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade associativa, responsabilidade, legalidade, democraticidade, representatividade participativa, deliberativa e prestação de contas.

3. São nulos e de nenhum efeito quaisquer actos ou deliberações que contrariem os princípios definidos neste artigo.

ARTIGO 37

(Constituição)

As associações desportivas constituem-se nos termos gerais da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugada com as disposições constantes deste Regulamento, sendo obrigatória a adopção de uma denominação concreta ligada à modalidade, salvo quando se trate de associações desportivas ecléticas.

ARTIGO 38

(Composição)

1. As associações desportivas devem ter, obrigatoriamente, na sua estrutura orgânica, os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional.

2. Na assembleia geral, referida na alínea a) do número anterior devem obrigatoriamente estar representadas as associações de agentes desportivos referidas no n.º 1 do artigo 88 do presente regulamento.

3. A composição dos órgãos sociais deve incluir membros efectivos e suplentes em número que garanta o seu funcionamento.

ARTIGO 39

(Reconhecimento da personalidade jurídica)

1. As associações desportivas adquirem a personalidade jurídica pelo seu reconhecimento nos termos da lei.

2. Tratando-se de associações desportivas de âmbito provincial, distrital ou local, o seu reconhecimento deve ser feito pelas respectivas entidades territoriais.

ARTIGO 40

(Registo)

1. O registo das associações desportivas reconhecidas nos termos deste Regulamento incide sobre os actos de constituição, modificação e extinção, e é feito nos órgãos locais do Estado, sem prejuízo da observância das demais exigências da lei civil e da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

2. As entidades mencionadas no número anterior devem remeter à entidade governamental que superintende o desporto as relações documentadas das associações desportivas registadas na sua zona geográfica para efeitos de inclusão no atlas desportivo nacional.

ARTIGO 41

(Publicação)

1. Após o reconhecimento é obrigatória a publicação no *Boletim da República* dos estatutos das associações desportivas, incluindo as alterações supervenientes, sob pena de nulidade dos seus actos.

2. O despacho de reconhecimento das associações desportivas referidas neste Regulamento deve fixar o prazo de registo e submissão dos estatutos à publicação.

ARTIGO 42

(Transparência)

As associações desportivas devem afixar na sua sede, em local visível, informação periódica contendo os principais actos de gestão e deliberações tomadas pelos seus órgãos sociais.

ARTIGO 43

(Fiscalização)

As associações desportivas mencionadas neste Regulamento estão sujeitas à fiscalização pela entidade governamental que superintende o desporto.

ARTIGO 44

(Extinção)

As associações desportivas extinguem-se nos termos previstos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial e nos demais casos previstos na legislação civil.

SECÇÃO II

Titulares dos órgãos sociais

ARTIGO 45

(Elegibilidade)

1. Podem ser eleitos para os órgãos sociais das associações desportivas referidas neste Regulamento os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Ter idoneidade moral e cívica;
- c) Não ter sido condenado em prisão maior;
- d) Não ter sido punido por infracções de natureza disciplinar acima de dois anos, ou criminal nos últimos três anos por sentença transitada em julgado;
- e) Não ser devedor de nenhuma das associações desportivas referidas neste Regulamento.

2. Para os cargos de direcção dos diversos órgãos sociais das federações e das associações desportivas só podem ser eleitos cidadãos moçambicanos.

3. O disposto no número anterior não prejudica a elegibilidade de cidadãos e estrangeiros de países que reconheçam o mesmo direito a cidadãos moçambicanos em igualdade de circunstâncias.

4. Somente os cidadãos de nacionalidade moçambicana podem ser titulares dos órgãos sociais das federações desportivas e do Comité Olímpico de Moçambique.

ARTIGO 46

(Perfil)

1. Os estatutos das associações desportivas devem prever especificamente o perfil dos titulares dos órgãos sociais, donde se destaque a experiência, formação académica, profissional e desportiva.

2. Para os cargos sociais que exijam conhecimentos especializados, é obrigatório o seu provimento por pessoas de comprovada experiência e formação na matéria, devendo estar inscritas nos respectivos organismos de classe.

ARTIGO 47

(Incompatibilidades)

O exercício de funções nos órgãos sociais das várias associações desportivas é incompatível com as seguintes situações:

- a) Acumulação de cargos na mesma associação desportiva;
- b) O exercício simultâneo de cargos directivos em diferentes associações desportivas;
- c) Outras situações contrárias à ética desportiva, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

ARTIGO 48

(Mandato)

1. O mandato dos titulares dos corpos gerentes das associações desportivas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.

2. Os titulares dos órgãos sociais das federações e associações desportivas provinciais e distritais só podem recandidatar-se uma vez.

ARTIGO 49

(Perda de mandato)

Sem prejuízo do que estiver disposto nos respectivos estatutos, constituem causas de perda de mandato:

- a) Os factos que tornem os titulares dos órgãos sociais inelegíveis ou que os coloquem em situações das incompatibilidades mencionadas neste Regulamento, após a sua eleição;
- b) A prática de infracções de índole criminal contra o património das associações desportivas e em pleno exercício dos cargos sociais;
- c) A intervenção dos titulares dos órgãos sociais das associações desportivas no exercício das suas funções ou por causa delas, em contratos nos quais tenham interesse por si ou representando terceiros ou ainda quando o interesse seja do cônjuge, parente ou afim em linha recta ou linha colateral até ao 2º grau, ou ainda de pessoa com quem coabite em economia comum.

ARTIGO 50

(Direitos e deveres)

Os membros e titulares dos órgãos sociais das associações desportivas assumem os direitos e deveres previstos neste Regulamento para os dirigentes desportivos, sem prejuízo das disposições específicas constantes do artigo seguinte.

ARTIGO 51

(Responsabilidade criminal, civil e disciplinar)

1. As associações desportivas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus órgãos e titulares, nos termos da lei civil.

2. As associações desportivas gozam do direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos sociais, pelos danos que lhes forem causados por estes.

3. O disposto nos números anteriores não afasta a responsabilidade criminal ou disciplinar a que houver lugar para os factos praticados pelos titulares dos órgãos sociais das mencionadas associações desportivas.

SECÇÃO III

Núcleos desportivos

ARTIGO 52

(Filiação)

Os núcleos desportivos poderão filiar-se, a título excepcional e transitório, nas respectivas associações ou federações desportivas, nos mesmos termos e condições previstos para os clubes desportivos, para efeitos de participação em competições e/ou deliberações sociais.

SECÇÃO IV

Clubes desportivos

ARTIGO 53

(Constituição)

Os clubes desportivos são constituídos por iniciativa de um mínimo de dez pessoas singulares ou uma pessoa colectiva de direito público ou privado, em relação às quais não existam impedimentos ou incompatibilidades quanto à sua elegibilidade nos termos definidos no presente Regulamento.

ARTIGO 54

(Filiação)

Os clubes desportivos devem filiar-se nas associações desportivas de âmbito distrital ou provincial e, através destas, nas respectivas federações, em conformidade com o presente regulamento e com os regulamentos vigentes naqueles organismos desportivos.

ARTIGO 55

(Reconhecimento e registo)

1. Os clubes desportivos são reconhecidos e registados nos precisos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e na parte aplicável deste Regulamento relativa às associações desportivas.

2. Além do disposto no número anterior, aos clubes profissionais é aplicável o disposto no regulamento das respectivas ligas.

ARTIGO 56

(Natureza)

1. Os clubes desportivos podem ter natureza profissional ou amadora, consoante os seus fins sejam lucrativos ou não lucrativos.

2. São clubes profissionais os que exercem a sua actividade com fim lucrativo ou que participem em competições organizadas pela respectiva liga.

3. São amadores os clubes que não têm fim lucrativo e não participem em competições organizadas pela respectiva liga.

ARTIGO 57

(Génese)

1. Quanto à sua origem, os clubes desportivos podem ser de raiz institucional ou associativa.

2. São clubes de raiz institucional os que forem criados e essencialmente financiados no seu funcionamento por uma ou mais pessoas colectivas de direito público ou privado.

3. São clubes de raiz associativa os que forem criados por um grupo de cidadãos, nos termos referidos neste Regulamento para a constituição das associações desportivas.

SECÇÃO V

Clubes profissionais

ARTIGO 58

(Constituição e funcionamento)

1. Os clubes profissionais constituem-se nos termos do artigo 53 deste Regulamento, devendo reunir os requisitos e capital social exigido para a formação de uma sociedade de tipo comercial por quotas ou anónima, de acordo com a legislação comercial em vigor.

2. No seu funcionamento, os clubes profissionais são obrigados a observar o seguinte regime:

- a) Adopção de regras estatutárias que garantam uma gestão baseada na transparência e rigor;
- b) Sujeição ao princípio de responsabilização pessoal dos titulares dos cargos executivos pelos seus actos de gestão;
- c) Transparência contabilística por meio de auditoria independente ou por certificação de contas por revisor oficial;
- d) Adopção obrigatória do plano geral de contabilidade;
- e) Fixação do dever de dispensa ou não de caução por parte dos principais gestores do clube.

3. Compete às federações desportivas, em coordenação com as respectivas ligas, assegurar, por mecanismos regulamentares, o cumprimento, pelos clubes, dos princípios de funcionamento mencionados no número anterior.

4. A inobservância do disposto nos números anteriores pode implicar a suspensão dos contratos-programa, dos respectivos apoios ou da entidade desportiva infractora.

ARTIGO 59

(Organização)

Para e feitos do disposto no artigo anterior, os clubes nele mencionados devem estruturar-se por forma a que as suas secções profissionais sejam autónomas em relação às restantes, em matéria de gestão, contabilidade, receitas e despesas.

ARTIGO 60

(Corpos gerentes)

A composição dos órgãos sociais dos clubes desportivos referidos nesta secção deve obrigatoriamente prever a designação do responsável pela gestão de cada uma das suas secções profissionais.

ARTIGO 61

(Responsabilidade pelos actos de gestão)

Para efeitos da responsabilidade referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 58 do presente Regulamento, são considerados responsáveis pela gestão efectuada, relativamente às secções profissionais dos clubes desportivos, o presidente e membros da direcção, os responsáveis pelo conselho fiscal e demais encarregados de gestão daquelas secções profissionais, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos mesmos, nos termos gerais do direito.

ARTIGO 62

(Garantias)

No início de cada época desportiva, paralelamente ao dever de inscrição e filiação, os clubes desportivos devem informar às respectivas ligas e federações da prestação de caução referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 58 deste Regulamento.

ARTIGO 63

(Contabilidade)

Até à aprovação de um plano de contabilidade específico da actividade desportiva, os clubes profissionais referidos nesta secção estão sujeitos às regras aplicáveis às sociedades constituídas de acordo com a lei comercial, em matéria de organização e publicação das suas contas.

ARTIGO 64

(Assembleias gerais)

1. As assembleias gerais ordinárias dos clubes desportivos referidos nos artigos antecedentes são obrigatoriamente convocadas por aviso publicado no jornal de maior circulação, com uma antecedência mínima de trinta dias, indicando-se expressamente a agenda e os requisitos legais para a validade do início da sessão.

2. Em caso de necessidade, as assembleias gerais extraordinárias podem ser convocadas com antecedência de quinze dias, com observância das formalidades indicadas no número anterior.

SECÇÃO VI

Clubes de raiz institucional

ARTIGO 65

(Constituição e funcionamento)

1. Os clubes de raiz institucional financiados por fundos do erário público ou de empresas públicas devem obrigatoriamente constituir-se e funcionar nos termos previstos neste Regulamento para os clubes profissionais.

2. Os clubes de raiz institucional financiados por fundos ou capitais privados adoptam o regime de clubes amadores ou profissionais, conforme participem ou não em competições profissionais.

ARTIGO 66

(Incentivos)

1. A concessão de apoios aos clubes de raiz institucional dependerá do seu envolvimento em uma ou mais modalidades, bem como da existência de escalões inferiores de formação e dos investimentos que façam em matéria de infra-estruturas desportivas.

2. Os apoios e incentivos mencionados no número anterior serão objecto de revisão e reajustamento periódicos, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

SECÇÃO VII

Associações desportivas distritais

ARTIGO 67

(Constituição)

Sem prejuízo do disposto nas Secções I e II do presente Capítulo, as associações desportivas de âmbito distrital constituem-se por iniciativa de um mínimo de três clubes federados, inscritos na respectiva associação provincial.

ARTIGO 68

(Reconhecimento)

As associações desportivas distritais são reconhecidas nos termos prescritos para as demais associações desportivas referidas no artigo 39 deste Regulamento.

ARTIGO 69

(Registo e publicidade)

Os estatutos das associações desportivas distritais são registados e sujeitos à publicação nos termos prescritos nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.

ARTIGO 70

(Composição e funcionamento)

As associações desportivas de âmbito distrital são obrigatoriamente compostas por um número de órgãos sociais definidos no artigo 38 deste Regulamento e funcionam, igualmente, com um mínimo de cinco membros ao nível da direcção, sem prejuízo dos demais requisitos especiais quanto à elegibilidade dos seus membros.

SECÇÃO VIII

Associações desportivas provinciais

ARTIGO 71

(Constituição)

As associações desportivas provinciais constituem-se por um mínimo de três associações distritais ou por um mínimo de nove clubes federados.

ARTIGO 72

(Filiação)

As associações desportivas provinciais filiam-se obrigatoriamente nas respectivas federações da modalidade.

ARTIGO 73

(Reconhecimento e registo)

As associações provinciais são registadas e reconhecidas pelos órgãos locais do Estado ao nível do respectivo território, preenchidas as condições e requisitos definidos nos artigos 39 e 40 do presente Regulamento.

ARTIGO 74

(Publicidade)

1. É obrigatória a publicação, no *Boletim da República*, dos estatutos e respectivas alterações das associações desportivas provinciais constituídas nos termos do presente Regulamento, como condição de eficácia dos seus actos.

2. Compete ao conselho fiscal de cada associação desportiva fiscalizar o cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 75

(Composição)

1. As associações desportivas de âmbito provincial devem ter, obrigatoriamente, na sua estrutura orgânica, os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional e de Disciplina;
- e) Conselho Técnico;
- f) Comissão de Árbitros.

2. Na falta de disposição estatutária específica, os órgãos referidos no número anterior têm a composição estabelecida no artigo 38 deste Regulamento para as associações desportivas.

ARTIGO 76

(Provimento dos órgãos)

1. As associações desportivas provinciais devem assegurar que os órgãos sociais sejam providos por pessoas de reconhecida capacidade técnica e desportiva.

2. Os cargos de direcção do conselho jurisdicional e de disciplina, bem como do conselho fiscal, só podem ser providos por licenciados ou bacharéis com formação na área.

3. Na falta de elementos com formação superior, os cargos mencionados no número anterior poderão ser providos por pessoas de comprovado saber e experiência, quando filiados e homologados pelos respectivos organismos da classe.

SECÇÃO IX

Federações desportivas

ARTIGO 77

(Conceito)

1. As federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado, constituídas por associações desportivas, com o objectivo de, sob forma associativa e sem fins lucrativos, prosseguir a nível nacional a materialização dos objectivos definidos no artigo 19, da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

2. A constituição das federações desportivas deve reflectir a dimensão nacional da modalidade que representam e das pessoas jurídicas que a integram.

ARTIGO 78

(Princípios orientadores)

1. As actividades prosseguidas pelas federações desportivas regem-se pelas disposições legais em vigor no país, pelos estatutos, pelos regulamentos e directivas emanadas dos organismos internacionais que superintendem a respectiva modalidade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o funcionamento das federações desportivas tem como princípios orientadores a legalidade, liberdade, democraticidade e representatividade dos seus membros nas deliberações tomadas.

3. As federações desportivas devidamente constituídas e legalmente reconhecidas gozam de independência funcional face ao Governo, partidos políticos e organizações religiosas.

4. Em contratos-programa, o Governo estabelecerá as formas do seu relacionamento com as federações desportivas, os quais terão carácter vinculativo para ambas as partes.

ARTIGO 79

(Denominação)

As federações desportivas devem, obrigatoriamente, adoptar uma denominação tal que identifique e indique expressamente a modalidade ou modalidades que pretendam prosseguir, a respectiva insígnia e bandeira.

ARTIGO 80

(Constituição)

As federações desportivas são constituídas por um mínimo de seis associações provinciais que integram na sua composição os órgãos sociais referidos no artigo 75 do presente Regulamento.

ARTIGO 81

(Reconhecimento)

As federações desportivas são reconhecidas pelo Ministro da Justiça, ou uvida a entidade governamental que superintende o desporto.

ARTIGO 82

(Registo)

1. As federações desportivas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40 do presente Regulamento, devem ser registadas junto da entidade governamental que superintende o desporto.

2. O registo abrange os actos de criação, modificação e extinção das federações desportivas.

ARTIGO 83

(Tomada de posse)

1. Compete ao presidente da assembleia geral cessante conferir posse ao presidente da mesa da assembleia geral do novo elenco da federação desportiva, o qual, por sua vez, epossará os restantes membros dos órgãos federativos.

2. Após a tomada de posse, o novo elenco deve registar-se na entidade governamental que superintende o desporto, no prazo de quinze dias.

ARTIGO 84

(Publicidade)

Todos os actos inerentes à vida da federação, designadamente os definidos no n.º 2 do artigo 82 deste Regulamento, assim como o relatório e contas da actividade anual, estão sujeitos a publicação obrigatória no *Boletim da Republica* e devem se afixados em local apropriado da sede da respectiva federação.

ARTIGO 85

(Prestação de contas)

1. As federações desportivas que gozam do estatuto de utilidade pública ou que beneficiem de fundos provenientes do erário público ou de empresas públicas e estão sujeitas ao regime de prestação de contas ao Estado.

2. As federações desportivas adoptam o plano geral de contabilidade pública vigente no país.

ARTIGO 86

(Responsabilidade criminal, civil e disciplinar)

1. No âmbito das suas actividades, as federações desportivas são civilmente responsáveis pelos actos e omissões dos seus órgãos sociais, perante a lei e terceiros.

2. Sem prejuízo do direito de regresso das federações desportivas sobre os membros dos seus órgãos sociais nos casos previstos no número anterior, os titulares dos órgãos sociais respondem civilmente perante as respectivas federações pela violação das obrigações atribuídas por lei e pelos estatutos.

3. Sempre que a assembleia geral aprove, sem reservas, o relatório e contas, considera-se extinta a responsabilidade civil dos membros dos órgãos sociais das federações desportivas.

4. O disposto nos números anteriores não exime os titulares dos órgãos sociais das federações desportivas da responsabilidade criminal e civil, se à posterior e mediante exame do relatório e contas referido no número anterior, vierem a ser detectadas irregularidades.

ARTIGO 87

(Extinção)

1. As federações desportivas extinguem-se nos termos previstos no artigo 44 do presente Regulamento.

2. Em caso de extinção, o património da federação desportiva obedece às regras gerais do direito civil e comercial de liquidação e partilha do património.

SECÇÃO X

Associação de agentes desportivos

ARTIGO 88

(Conceito)

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se como associações de agentes desportivos referidos na alínea g), do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, as associações desportivas representativas das seguintes classes:

- a) Praticantes desportivos;
- b) Técnicos desportivos;
- c) Juiz e árbitro de competições desportivas;
- d) Gestor desportivo;
- e) Dirigentes desportivos.

2. Os docentes, médicos, paramédicos, jornalistas desportivos, investigadores e pessoal auxiliar estão incluídos na categoria de técnicos, podendo agrupar-se em uma ou mais especialidades ou ramos profissionais.

ARTIGO 89

(Constituição)

1. As associações desportivas mencionadas nesta secção são constituídas por um número mínimo de membros, a saber:

- a) Nível distrital: dez membros fundadores, que irão formar a respectiva assembleia constituinte;
- b) Nível provincial: três associações distritais devidamente constituídas e reconhecidas;
- c) Nível nacional: seis associações provinciais.

2. As associações desportivas representativas de classe regem-se pelos princípios e estabelecidos neste Regulamento para as associações desportivas em geral.

ARTIGO 90

(Âmbito de actuação)

1. Os agentes desportivos previstos no artigo 88 do presente Regulamento podem agrupar-se por modalidades afins ou, ainda, por áreas de actuação no sistema desportivo nacional.

2. As associações de agentes desportivos distritais, provinciais e nacionais têm o âmbito de actuação na zona geográfica a que pertencem, observado o limite das suas atribuições e competências.

ARTIGO 91

(Enquadramento)

As associações dos agentes desportivos mencionados no artigo anterior têm assento nos órgãos sociais das associações e federações desportivas previstas neste Regulamento, cabendo a estes proceder ao seu enquadramento estatutário.

ARTIGO 92

(Denominação e sede)

1. As associações dos agentes desportivos devem obrigatoriamente adoptar uma denominação que indique claramente a classe e modalidade a que se referem.

2. As associações desportivas representativas de classe devem funcionar em instalações próprias, sem prejuízo de funcionarem na sede da respectiva associação ou federação em que se encontrem filiados.

ARTIGO 93

(Reconhecimento e registo)

As associações dos agentes desportivos são reconhecidas e registadas nos mesmos termos e condições que as demais associações desportivas previstas neste Regulamento, sem prejuízo da sua especificidade nos termos desta secção.

ARTIGO 94

(Publicidade)

É aplicável às associações dos agentes desportivos o disposto no presente Regulamento em matéria de publicidade.

ARTIGO 95

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais das associações de agentes desportivos devem ter a composição e funcionamento prescrito neste Regulamento para as associações desportivas em geral.

ARTIGO 96

(Qualidade de membro)

1. Podem ser membros das associações de agentes desportivos todos os cidadãos ligados à modalidade ou profissão desportiva, maiores de 18 anos, que não sofram dos impedimentos referidos neste Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

2. Os membros dos órgãos sociais das associações de agentes desportivos devem ser pessoas com capacidade e disponibilidade necessárias ao cabal exercício das tarefas atribuídas.

3. Os órgãos sociais das associações de agentes desportivos são eleitos em assembleia geral para um mandato igual ao dos organismos desportivos nacionais em que se encontrem filiados.

ARTIGO 97

(Impedimento e incompatibilidades)

1. Para os praticantes:

- a) A situação de praticante de uma modalidade desportiva no activo é incompatível com a de dirigente da respectiva associação de classe;
- b) Salvo o caso de associações ou federações pluri-desportivas, os praticantes só podem ser membros da associação referente à respectiva modalidade;
- c) No caso de praticantes de várias modalidades, se rá considerada como única e efectiva a filiação que for registada em primeiro lugar;
- d) Os praticantes profissionais ou envolvidos em competições desportivas profissionais só podem filiar-se em associações desportivas representativas de atletas profissionais.

2. Para os Técnicos:

- a) Os técnicos desportivos só podem filiar-se em associações desportivas de classe por modalidades ou profissão;
- b) Quando envolvidos em competições profissionais, só é admissível a sua filiação no organismo representativo de classe da respectiva modalidade profissional.

SECÇÃO XI

Juiz e árbitro de competições desportivas

ARTIGO 98

(Filiação)

Os juízes e árbitros de competições filiam-se obrigatoriamente nas federações desportivas de cada modalidade, podendo integrar os organismos representativos da classe, quando existam, ou as respectivas federações internacionais, bem como as confederações.

ARTIGO 99

(Provimento, ascensão e regimento da carreira)

1. Compete às federações desportivas previstas no artigo anterior fixar as condições de provimento, direitos e deveres, ascensão dos árbitros nas diversas categorias ou escalões, incluindo a aposentação, assim como aprovar o respectivo regulamento disciplinar, de premiação, de ética e de deontologia no sector de arbitragem.

2. A organização que superintende o pelouro da arbitragem deve propor à respectiva federação o plano de formação periódica de juízes e árbitros.

3. Das decisões do órgão referido no número um deste artigo cabe recurso aos órgãos de justiça e disciplina desportiva, pelo juiz ou árbitro que se considere lesado.

4. Aos demais casos da actividade dos juízes ou árbitros de competições, é aplicável o disposto neste Regulamento sobre a arbitragem nas competições da liga.

SECÇÃO XII

Gestor desportivo

ARTIGO 100

(Qualificação)

O gestor desportivo pode exercer a sua actividade em nome individual ou colectivo, desde que em ambos os casos seja devidamente reconhecido e licenciado pelas entidades desportivas competentes.

ARTIGO 101

(Filiação)

Os gestores desportivos só podem fazer parte dos órgãos sociais das federações e associações desportivas referidas neste regulamento quando devidamente organizados em associações desportivas representativas da respectiva classe.

ARTIGO 102

(Licenciamento)

O licenciamento para o exercício da actividade de gestor desportivo é da competência da entidade governamental que superintende o desporto a nível central, sem prejuízo da observância dos requisitos impostos pelos organismos desportivos internacionais.

CAPÍTULO IV

Liga profissional de clubes

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 103

(Constituição)

1. A liga profissional de clubes constitui-se nos mesmos termos que as associações desportivas previstas neste Regulamento, com observância do disposto no número dois deste artigo.

2. Nas modalidades onde o número de clubes profissionais não perfaça o mínimo estabelecido neste Regulamento para a constituição das associações desportivas, poderá ser permitida a criação da respectiva liga com um número inferior ao regulamentado, desde que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Tal se mostre necessário ao desenvolvimento da modalidade e respectivas competições;
- b) Na sua composição esteja assegurada a representatividade geográfica nacional;
- c) Haja garantia de viabilidade financeira e desportiva das competições a organizar.

3. Nos casos previstos nos números anteriores a constituição da liga profissional de clubes carece de parecer prévio do Conselho Nacional do Desporto.

ARTIGO 104

(Composição)

1. Somente os clubes que participem em competições desportivas de natureza profissional podem integrar a liga.

2. A liga profissional de clubes deve ter obrigatoriamente os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional e de Disciplina;
- e) Comissão de Árbitros.

3. Na assembleia geral referida na alínea a) do número anterior, devem obrigatoriamente estar representadas as associações de agentes desportivos referidas no n.º 1 do artigo 88 do presente Regulamento.

4. Não é permitida a acumulação de funções em nenhum dos órgãos sociais da liga profissional de clubes.

ARTIGO 105

(Regime jurídico)

A liga profissional de clubes rege-se pelos princípios estabelecidos neste Regulamento para as associações desportivas e pelas normas estatuídas na secção seguinte.

SECÇÃO II

Composição e competências dos órgãos sociais

ARTIGO 106

(Assembleia geral)

1. A assembleia geral é composta por todos os clubes filiados e em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Compete à assembleia geral exercer os poderes fixados na legislação aplicável e nos estatutos para este tipo de órgão.

3. Compete ainda à assembleia geral designar os membros da mesa.

ARTIGO 107

(Impugnação)

1. A impugnação das deliberações da assembleia geral da liga profissional de clubes faz-se por meio de reclamação ou de recurso hierárquico ou contencioso.

2. A reclamação deve ser deduzida, verbalmente ou por escrito, imediatamente a seguir à deliberação, e é feita na própria sessão em que ocorra o acto a impugnar, sendo dirigida ao respectivo presidente da mesa, que decidirá na mesma sessão, ouvido o conselho fiscal ou o conselho jurisdicional, ou outros órgãos ou pessoas que se achar pertinente auscultar.

3. O recurso hierárquico ou contencioso é deduzido no prazo de cinco dias após o conhecimento da deliberação a impugnar ou da decisão sobre a reclamação.

ARTIGO 108

(Provimento dos órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais da liga profissional de clubes são providos por dirigentes indicados pelos clubes filiados, sendo eleitos em assembleia geral para ciclos mandatários de quatro anos, podendo recandidatar-se uma vez por igual período.

2. O exercício de cargos sociais para que tenham sido eleitos na liga é incompatível com a acumulação de funções em órgãos sociais de outros organismos desportivos identificados neste Regulamento.

3. Uma vez eleitos para os cargos da liga, os membros dos órgãos sociais referidos nos números anteriores devem desvincular-se expressamente de eventuais cargos ou funções que desempenhem nos outros organismos desportivos, como condição para a posse e provimento do novo cargo.

ARTIGO 109

(Direcção)

A direcção é composta por um número ímpar de membros, sendo o mínimo de cinco elementos.

ARTIGO 110

(Conselhos fiscal, disciplinar e jurisdicional)

1. A composição dos conselhos fiscal, disciplinar e jurisdicional deve respeitar os requisitos estabelecidos neste Regulamento para o provimento e funcionamento de órgãos idênticos nas associações desportivas.

2. O conselho disciplinar é um órgão de decisão de primeira instância para as questões de natureza desportiva ou dela emergentes.

3. Sem prejuízo de competências próprias indicadas nos estatutos para o conselho de disciplina e conselho jurisdicional, das decisões do conselho de disciplina cabem recursos hierárquicos e em razão da matéria para o conselho jurisdicional da liga e deste para os órgãos jurisdicionais de nível superior previstos nos estatutos ou neste Regulamento.

ARTIGO 111

(Comissão de árbitros)

1. A composição, direcção e funcionamento dos organismos encarregues pelo pelouro da arbitragem desportiva nas ligas de clubes profissionais é a que consta das normas jurídicas emanadas das respectivas federações desportivas a nível nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Somente os árbitros de nível nacional ou internacional podem dirigir as competições da liga profissional de clubes.

3. As entidades referidas no número um deste artigo devem, anualmente, estabelecer o quadro limite e proceder ao treinamento, selecção e promoção dos árbitros qualificados para a direcção das competições da liga profissional de clubes.

4. As nomeações para a direcção das competições nas ligas profissionais de clubes deverão obedecer ao sistema de absoluta transparência, rotatividade, competência e equilíbrio de oportunidades.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela direcção do pelouro da arbitragem nas ligas profissionais de clubes devem estabelecer e publicar previamente os critérios a utilizar na escolha dos árbitros, assim como as classificações atribuídas ao desempenho destes em cada jornada.

6. O disposto no número anterior abrange eventuais sanções ou premiações decorrentes da actuação dos árbitros.

ARTIGO 112

(Remuneração dos órgãos sociais)

1. Os dirigentes da liga são remunerados em conformidade com as suas funções e complexidade do seu trabalho.

2. Compete à liga profissional de clubes estabelecer os critérios e fixar o quadro remunerativo dos membros dos seus órgãos sociais.

ARTIGO 113

(Responsabilidade)

Tanto a liga como os membros dos seus órgãos sociais respondem em relação a terceiros pelos seus actos e eventuais prejuízos causados a estes nos termos já referidos no presente Regulamento para as associações desportivas.

ARTIGO 114

(Relação com as federações)

1. A liga profissional de clubes deve celebrar acordos com a respectiva federação, onde se estabeleçam as competências, formas de relacionamento e articulação institucional, prazo e formalidade de submissão dos acordos, entre outras matérias de interesse mútuo.

2. Os acordos devem ter o parecer prévio do Conselho Nacional do Desporto e são homologados pela entidade governamental que superintende o desporto.

CAPÍTULO V

Comité Olímpico de Moçambique

ARTIGO 115

(Regime jurídico)

1. O Comité Olímpico de Moçambique rege-se pelas disposições deste Regulamento e das que resultam dos seus estatutos e da sua adesão ao Comité Olímpico Internacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as deliberações ou directivas emanadas do Comité Olímpico Internacional devem ser reproduzidas formalmente nos estatutos ou regulamentos do Comité Olímpico de Moçambique.

3. Ao Comité Olímpico de Moçambique são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas estabelecidas neste Regulamento para o funcionamento das associações desportivas, em particular sobre o registo e publicidade dos seus actos, relatórios e contas do exercício anual, processo eleitoral e provimento dos cargos sociais.

4. No mesmo sentido, as referidas normas são extensíveis quanto à responsabilidade criminal, civil e disciplinar dos seus membros, bem como aos princípios de associativismo desportivo, designadamente a legalidade, democraticidade, representatividade participativa e deliberativa.

ARTIGO 116

(Estatuto jurídico)

Ao Comité Olímpico de Moçambique são atribuídos os benefícios concedidos às associações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública, observados os requisitos legais para a sua atribuição, no âmbito da legislação em vigor.

ARTIGO 117

(Incompatibilidades)

Os cargos de presidente e secretário-geral do Comité Olímpico de Moçambique são incompatíveis entre si, bem como com a acumulação de cargos directivos ou de outra natureza nas restantes instituições desportivas a nível nacional ou no seio do próprio Comité Olímpico de Moçambique.

ARTIGO 118

(Estatuto e deliberações sociais)

Os estatutos e deliberações do Comité Olímpico de Moçambique só são válidos quando se conformarem com os princípios enunciados nos artigos antecedentes.

CAPÍTULO VI

Fundo de Promoção Desportiva

ARTIGO 119

(Regime jurídico)

O Fundo de Promoção Desportiva é um órgão que se rege pelas disposições constantes do seu estatuto orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 12/98, de 17 de Março, pelo seu Regulamento Interno, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 37/2003, de 2 de Abril, e pelas normas do presente Regulamento.

ARTIGO 120

(Funções)

1. A par das atribuições constantes do seu estatuto orgânico, compete ainda ao Fundo de Promoção Desportiva:

- a) Celebrar contratos-programa com as federações e demais agentes desportivos em matéria de investimento público na área do desporto, por delegação da entidade governamental que superintende o desporto, ouvido o Conselho Nacional do Desporto;
- b) Exercer a necessária fiscalização em relação ao cumprimento dos contratos-programa referidos na alínea anterior;
- c) Realizar sindicâncias e auditorias às contas dos agentes desportivos referidos no presente Regulamento e que celebrem qualquer contrato-programa com o Governo.

2. As funções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser delegadas a empresas especializadas em auditoria e fiscalização de despesas públicas, sem prejuízo da responsabilidade própria do Fundo de Promoção Desportiva como entidade competente para o efeito.

ARTIGO 121

(Pedido de apoio e participação financeira)

Os pedidos de apoio dos clubes desportivos, assim como a respectiva participação financeira pelo Fundo de Promoção Desportiva, são processados a través das federações de cada modalidade que, para o efeito, emitirão previamente o competente parecer sobre o mérito e oportunidade do projecto a financiar.

ARTIGO 122

(Sanções)

1. O Fundo de Promoção Desportiva é competente para aplicar sanções a os agentes desportivos que não cumpram, total ou parcialmente, os termos acordados nos contratos-programa.

2. As sanções aplicáveis são a graduação e a repreensão registada, suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo, até à proposta de cessação dos efeitos do Estatuto de Utilidade Pública.

3. A medida de repreensão é aplicável à situação de incumprimento contratual cuja gravidade justifique um reparo.

4. A medida de suspensão de benefícios concedidos pelo Governo é aplicável em situações que, pela sua gravidade, comprometam a exequibilidade e o objectivo do contrato-programa.

5. A suspensão dura o tempo que for fixado pelo Fundo de Promoção Desportiva para o agente desportivo proceder às correcções que lhe tenham sido recomendadas.

6. Na cessação dos efeitos do estatuto de utilidade pública é aplicável o regime determinado na Lei geral.

CAPÍTULO VII

Conselho Nacional do Desporto

ARTIGO 123

(Natureza e objectivo)

1. O Conselho Nacional do Desporto é o órgão consultivo do Governo, representativo do movimento associativo, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O Conselho Nacional do Desporto tem como objectivo garantir, no quadro geral, a harmonização e acompanhamento do desenvolvimento desportivo, tendo em atenção as políticas do Governo no domínio do desporto.

ARTIGO 124

(Regime jurídico)

O Conselho Nacional do Desporto rege-se pelas disposições constantes do presente Regulamento, seus estatutos e regulamentos do seu funcionamento interno.

ARTIGO 125

(Composição)

1. O Conselho Nacional do Desporto é constituído por vinte e nove membros efectivos, como se segue:

- a) Dezoito individualidades de reconhecido mérito no âmbito da actividade desportiva, indicados pelo dirigente responsável pela entidade governamental que superintende o desporto, sob proposta das respectivas associações desportivas, representando as seguintes áreas e sensibilidades desportivas:

- Antigos praticantes;
- Técnicos desportivos;
- Dirigentes desportivos;
- Arbitragem;
- Mulher e desporto;
- Empresários desportivos;
- Medicina desportiva;
- Instituições de formação desportiva.

- b) Um representante do Comité Olímpico de Moçambique;

- c) Três dirigentes no activo, em representação das federações desportivas;

- d) Um representante de cada um dos movimentos desportivos seguintes:

- Federação para a pessoa portadora de deficiência;
- União do desporto escolar;
- Desporto no ensino médio e superior;
- Desporto nas Forças de Defesa e Segurança;
- Desporto nos locais de trabalho;
- Imprensa desportiva.

2. Integram ainda o Conselho Nacional do Desporto um representante do movimento desportivo de cada província.

ARTIGO 126

(Elegibilidade)

1. São elegíveis para o Conselho Nacional do Desporto as pessoas que não sofram de nenhuma das incapacidades ou impedimentos referidos neste Regulamento para as associações desportivas.

2. Têm preferência na elegibilidade para o Conselho Nacional do Desporto, no caso de igualdade de circunstâncias, as pessoas que tenham sido objecto de distinções honrosas no desporto ou que tenham um passado desportivo relevante.

3. Todas as pessoas galardoadas com a máxima distinção no desporto serão automaticamente membros honorários do Conselho Nacional do Desporto, mas sem direito a voto.

4. Os estatutos do Conselho Nacional do Desporto fixarão os restantes critérios de admissão de outros membros honorários.

ARTIGO 127

(Membros)

1. Os membros do Conselho Nacional do Desporto são eleitos pelos respectivos movimentos associativos de proveniência e tomam posse perante o dirigente responsável pela entidade governamental que superintende o desporto.

2. O mandato dos membros do Conselho Nacional do Desporto é de quatro anos, podendo os mesmos ser eleitos por mais um mandato.

ARTIGO 128

(Competências)

Ao Conselho Nacional do Desporto compete:

1. Pronunciar-se junto do Governo sobre as políticas e estratégias a adoptar para a área do desporto.

2. Pronunciar-se sobre questões de discriminação, exclusão social ou violação da ética no desporto.

3. Emitir parecer sobre:

- a) Projectos e prioridades de formação de agentes desportivos;
- b) Princípios e prioridades no desenvolvimento da política desportiva nacional;
- c) Pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública;
- d) Contratos-programa a serem celebrados entre o Governo e as associações desportivas;
- e) Estatutos das federações desportivas;
- f) Programas de desenvolvimento desportivo, tendo em conta o ciclo olímpico;
- g) Medidas que visem assegurar a observância dos princípios da ética desportiva e sobre a regulamentação inerente;
- h) Atribuição de diplomas de mérito, prémios e demais incentivos e títulos honoríficos aos agentes ou pessoas envolvidas no desporto.

4. Exercer outras funções compatíveis com o seu estatuto ou que lhe sejam conferidas por lei.

ARTIGO 129

(Órgãos sociais)

1. São órgãos sociais do Conselho Nacional do Desporto os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Secretariado.

2. Os Estatutos do Conselho Nacional do Desporto definirão as competências, periodicidade das reuniões e demais aspectos inerentes ao funcionamento dos seus órgãos sociais.

ARTIGO 130

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo do Conselho Nacional do Desporto e abrange todos os seus membros.

2. A Assembleia Geral será constituída em sessão plenária com a presença mínima de pelo menos dois terços dos membros do Conselho Nacional do Desporto.

ARTIGO 131

(Direcção)

A Direcção do Conselho Nacional do Desporto é composta por um presidente, um vice-presidente e um relator, eleitos em assembleia geral de entre os seus membros.

ARTIGO 132

(Secretariado)

1. O Secretariado é o órgão executivo do Conselho Nacional do Desporto, funcionando em regime permanente, e dirigido por um secretário-geral, nomeado pelo presidente.

2. A escolha do secretário-geral referido no número anterior resulta de apuramento efectuado através de concurso público.

ARTIGO 133

(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional do Desporto funciona em sessão plenária, que assume a designação de assembleia geral.

2. O Conselho Nacional do Desporto reúne ordinariamente duas vezes por ano, sendo as sessões convocadas pelo seu presidente com a antecedência mínima de trinta dias, indicando-se no aviso o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

3. O Conselho Nacional do Desporto poderá reunir-se extraordinariamente a pedido da direcção, de um terço dos seus membros ou da entidade governamental que superintende o desporto, sendo a respectiva convocatória expedida com antecedência mínima de quinze dias.

4. O Conselho Nacional do Desporto poderá constituir, de entre os seus membros, comissões específicas de trabalho com vista a preparar as deliberações das plenárias, devendo, para o efeito, delegar nas mesmas os poderes necessários.

ARTIGO 134

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Nacional do Desporto são tomadas por maioria simples, tendo o presidente ou seu substituto voto de qualidade, observado que seja o quórum fixado nos seus estatutos.

2. Os actos e deliberações do Conselho Nacional do Desporto subordinam-se aos princípios enunciados neste Regulamento em matéria de prestação de contas e demais aspectos de funcionamento das associações desportivas.

ARTIGO 135

(Direitos dos membros)

Sem prejuízo do que vier a ser reconhecido pelo Governo, aos membros do Conselho Nacional do Desporto são atribuídos os seguintes direitos:

- a) Cartão de identificação emitido pela entidade governamental que superintende o desporto, que lhes permite o livre acesso a todos os recintos e competições desportivas a nível nacional;
- b) Transporte e ajudas de custo quando em missão de serviço.

ARTIGO 136

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros do Conselho Nacional do Desporto, entre outros:

- a) Observar estritamente as disposições da lei, dos estatutos, regulamentos e deliberações deste órgão;
- b) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem designados;
- c) Prestar contas do exercício das suas actividades;
- d) Participar nas reuniões para que forem convocados.

ARTIGO 137

(Orçamento e encargos de funcionamento)

O Conselho Nacional do Desporto funciona com base num orçamento aprovado pela entidade governamental que superintende o desporto, sendo suportado pelas receitas do Fundo de Promoção Desportiva e outras que venham a ser angariadas a título de doação.

CAPÍTULO VIII

Estatuto de utilidade pública

ARTIGO 138

(Regime jurídico)

Para a concessão, vigência e cessação do estatuto de utilidade pública bem como dos direitos e obrigações nele previstos, é aplicável o regime jurídico da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro.

CAPÍTULO IX

Contratos programa de desenvolvimento do desporto

SECÇÃO I

Contratos programa

ARTIGO 139

(Objecto)

Constituem objecto dos contratos-programa a celebrar entre o Governo e as associações desportivas referidas neste Regulamento, para a concessão da correspondente comparticipação financeira, os encargos relativos a:

- a) Planos de desenvolvimento e de actividades;
- b) Organização ou participação em competições de interesse público, a nível nacional e internacional;
- c) Formação de praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos;
- d) Fomento e prática do associativismo desportivo;
- e) Massificação do desporto à escala nacional, em particular nas escolas básicas e nas camadas inferiores;
- f) Construção ou reabilitação de infra-estruturas para a prática do desporto;
- g) Demais projectos que, pelo seu interesse e importância social, contribuam para o desenvolvimento do desporto no país, em prol da sua imagem no exterior, do reforço da unidade nacional, da diminuição das assimetrias e do melhoramento da saúde pública, entre outras vantagens.

ARTIGO 140

(Sujeitos beneficiários)

Podem beneficiar da comparticipação financeira do Governo, com base em contratos-programa:

- a) Órgãos da administração local do Estado e autarquias;
- b) Federações desportivas e respectivos filiados, devidamente constituídas e reconhecidas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 141

(Apoio institucional às associações desportivas)

1. Mediante contratos-programa e no interesse público, a entidade governamental que superintende o desporto disponibilizará apoio em meios humanos, afectando seus quadros às federações e demais associações desportivas, para apetrechamento e reforço dos respectivos departamentos técnicos.

2. Finda a missão na associação desportiva, o técnico afectado pela entidade governamental que superintende o desporto retornara ao serviço deste, sem prejuízo da contagem de tempo no aparelho do Estado.

SECÇÃO II

Comparticipações financeiras

ARTIGO 142

(Atribuição)

1. As comparticipações financeiras, parte dos contratos-programa, são atribuídas anualmente em função do plano de actividades submetido pela associação beneficiária à entidade governamental que superintende o desporto.

2. Para as federações e respectivos filiados só serão aceites planos de desenvolvimento que incluam actividades coincidentes com o respectivo mandato, o qual nunca será superior a quatro anos.

3. Para os núcleos e clubes desportivos, os contratos-programa e respectivas comparticipações financeiras podem ser celebrados com as autarquias ou órgãos locais do Estado.

4. A contribuição anual deve ser inscrita num plano que coincide com o ciclo olímpico de quatro anos.

ARTIGO 143

(Renovação)

A renovação ou extensão dos contratos-programa depende da prossecução ou não dos respectivos objectivos por parte da associação desportiva beneficiária ou da necessidade da sua continuidade.

ARTIGO 144

(Cessação)

As comparticipações financeiras, parte dos contratos-programa, atribuídos pelo Governo às associações desportivas mencionadas neste Regulamento, podem cessar a todo o momento, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Impossibilidade objectiva da continuidade da sua atribuição;
- b) Irregularidades detectadas no seu uso por parte do beneficiário;
- c) Extinção da associação desportiva beneficiária.

ARTIGO 145

(Forma)

Os contratos-programa são reduzidos a escrito, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

ARTIGO 146

(Litígios emergentes)

Os litígios emergentes da implementação dos contratos-programa são resolvidos em definitivo por recurso à Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho.

CAPÍTULO X

Competições e selecções nacionais

SECÇÃO I

Competições desportivas

ARTIGO 147

(Regime jurídico)

As competições desportivas de qualquer subsistema realizam-se sob a égide da federação ou do respectivo movimento associativo, segundo normas e regulamentos por este definidos, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, e nos artigos seguintes deste Regulamento.

ARTIGO 148

(Organização)

As federações desportivas deverão assegurar a realização das competições com estrita observância do disposto nos artigos 36 e 37 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, competindo à entidade governamental que superintende o desporto a verificação prévia, por inspecção e fiscalização, anual e periódica, das condições das instalações desportivas arroladas pelas entidades organizadoras das competições.

ARTIGO 149

(Épocas desportivas)

1. Compete às federações nacionais ou às entidades em quem estas delegarem, definir as épocas desportivas para as respectivas modalidades.

2. O calendário das competições desportivas deve ser concebido tendo em conta os condicionamentos do clima e do horário de trabalho em vigor no país, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento para os escalões de formação.

ARTIGO 150

(Livre-acesso)

1. É reconhecido a os agentes desportivos mencionados no presente Regulamento o direito a cartão de livre-acesso.

2. Aos profissionais da comunicação social em pleno exercício das suas funções é-lhes concedida uma credencial.

3. Em ambos os casos, o estar na posse do cartão de livre-acesso e da credencial, sendo legítimo titular, dá direito ao acesso às instalações ou recintos onde decorram competições desportivas.

4. O acesso faz-se mediante a exibição do cartão de livre-acesso e/ou da credencial, emitidos pelas respectivas federações desportivas, para as pessoas mencionadas no n.º 1 deste artigo, ou pela entidade governamental que superintende o desporto, para as demais entidades por esta indicadas.

5. Os cartões de livre-acesso emitidos pela entidade governamental que superintende o desporto são válidos para todas as modalidades desportivas que se realizem no país.

6. É vedado às federações, clubes e demais organizadores de jogos ou competições desportivas restringir o acesso aos recintos desportivos, por qualquer título, aos titulares de cartões de livre-acesso referidos no número anterior.

ARTIGO 151

(Competições nacionais)

1. Os clubes ou atletas participantes nas provas destinadas a apurar o campeão nacional devem resultar do apuramento realizado ao nível de cada província, em conformidade com os padrões definidos pela respectiva federação.

2. Os campeonatos nacionais de cada modalidade só podem realizar-se com a participação mínima de seis associações desportivas provinciais.

ARTIGO 152

(Praticantes estrangeiros)

1. A inscrição, filiação e número de praticantes estrangeiros nos clubes nacionais depende do que estiver estabelecido pelas respectivas federações da modalidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nas modalidades individuais só podem ostentar o título de campeão nacional os praticantes que possuam nacionalidade moçambicana.

SECÇÃO II

Selecções nacionais

ARTIGO 153

(Selecções nacionais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, as selecções nacionais das diversas modalidades e subsistemas desportivos regem-se pelas disposições constantes deste Regulamento.

2. O regimento interno das selecções nacionais de cada modalidade, a aprovar pelas respectivas federações desportivas, deverá explicitar de forma clara os direitos e deveres dos seleccionados, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

ARTIGO 154

(Dispensa do local de trabalho e de estudo)

1. Os praticantes, técnicos e dirigentes desportivos designados por cada federação para integrar a respectiva selecção nacional têm direito a dispensa dos locais de trabalho ou estabelecimentos de ensino ou de formação, sem qualquer prejuízo dos seus direitos laborais ou escolares.

2. A dispensa referida no número anterior deverá ser solicitada pelas associações e/ou federações desportivas com antecedência mínima de quinze dias.

3. No caso dos estudantes, os respectivos estabelecimentos de ensino deverão criar condições para que estes possam realizar provas de avaliação periódica ou finais, em épocas e especiais, sempre que isso se justifique.

ARTIGO 155

(Seguro desportivo)

Os praticantes, técnicos e dirigentes das selecções nacionais beneficiam do direito a um seguro desportivo especial, nos termos do artigo 35 do presente Regulamento.

ARTIGO 156

(Obrigatoriedade de participação)

1. Os praticantes devidamente convocados pelas federações desportivas, em conformidade com os respectivos regulamentos, ou aqueles que gozem do estatuto de praticante de alta competição, são obrigados a participar nos trabalhos das selecções para que sejam chamados.

2. Sem prejuízo de outro tipo de sanções, as faltas injustificadas aos trabalhos das selecções nacionais implicam a imediata suspensão do praticante, por período não inferior a noventa dias.

3. A justificação da falta é dirigida à direcção da respectiva federação, que decidirá em primeira instância sobre a admissibilidade ou não da mesma.

4. Caso se considere infundadas as justificações apresentadas, haverá lugar a procedimento disciplinar, correndo seus termos no órgão jurisdicional da respectiva federação, que decidirá em última instância.

ARTIGO 157

(Estágios e preparação técnica)

1. Mediante um plano anual submetido pelas federações nacionais de cada modalidade, o Governo, através de contratos-programa, obriga-se a participar nos encargos relacionados com o estágio e preparação técnica dos praticantes envolvidos nas selecções.

2. As selecções nacionais gozam do direito ao uso de quaisquer instalações ou infra-estruturas desportivas para a sua preparação, nos exactos termos previstos no nº 1 do artigo 192 deste Regulamento.

3. Compete à entidade governamental que su perintende o desporto ao nível central, sob proposta das federações desportivas, requisitar as instalações e infra-estruturas que se considerem adequadas à preparação das selecções nacionais.

ARTIGO 158

(Direitos e deveres dos seleccionados)

1. Todo o praticante integrado nos trabalhos da selecção nacional goza dos seguintes direitos:

- a) Ser convocado com a devida antecedência;
- b) Ter acesso gratuito aos testes e exames médicos;
- c) Receber os prémios acordados;
- d) Beneficiar dos direitos, subsídios e demais incentivos constantes deste Regulamento e do regulamento da respectiva selecção nacional.

2. Ao praticante integrado nos trabalhos da selecção nacional cabem os seguintes deveres:

- a) Apresentar-se, pontualmente, nos locais indicados pela federação para estágio, treinamento ou competição da selecção nacional;
- b) Portar-se com disciplina, empenho e patriotismo, ao serviço da selecção nacional;

c) Dirigir-se aos responsáveis da selecção nacional através dos meios competentes que forem instituídos pela respectiva federação;

d) Cumprir com todas as obrigações impostas pelos responsáveis federativos, nos termos do regulamento da selecção nacional;

e) Observar os demais deveres para os praticantes integrantes de uma selecção nacional.

CAPÍTULO XI

Estatuto dos praticantes, técnicos e dirigentes

SECÇÃO I

Estatuto dos praticantes

ARTIGO 159

(Classificação)

1. Os praticantes das modalidades desportivas classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

- a) Praticante federado;
- b) Praticante do desporto para todos.

2. Os praticantes federados classificam-se em:

- a) Praticante profissional;
- b) Praticante amador.

3. Os praticantes de desporto para todos enquadram-se no regime aplicável aos respectivos subsistemas, previstos no capítulo II deste Regulamento.

SECÇÃO II

Disposições comuns para os praticantes federados

ARTIGO 160

(Filiação)

Os praticantes federados filiam-se nas respectivas federações, através das associações desportivas a que individual ou colectivamente pertencem.

ARTIGO 161

(Reconhecimento)

1. A qualidade de praticante federado é reconhecida pelas associações desportivas onde o mesmo se encontra filiado, de harmonia com o disposto no artigo anterior e preenchidos os requisitos definidos pelas mesmas, designadamente quanto à idade e aptidão físico-intelectual do praticante, aferidas em documentos e em testes médicos idóneos.

2. O reconhecimento da qualidade de praticante federado e a obtenção do correspondente estatuto por parte deste verificam-se no momento da validação da sua inscrição e filiação pelos órgãos competentes das associações desportivas referidas no artigo anterior.

3. Compete às associações mencionadas nos números anteriores verificar e assegurar o cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo.

4. O estatuto de praticante federado é o que se encontra definido neste Regulamento e nos regulamentos das federações desportivas a nível nacional e internacional.

5. As federações desportivas devem adoptar, nos seus estatutos e Regulamentos, as disposições deste Regulamento para os praticantes nelas filiados.

ARTIGO 162

(Vínculos desportivos)

1. Todo o praticante que participar em competições federadas deve celebrar vínculos desportivos com os respectivos clubes, nos termos previstos neste Regulamento.

2. Quando se trate de participação em trabalhos da selecção nacional, as federações desportivas devem adoptar o procedimento referido no número anterior em relação aos praticantes convocados.

3. A adesão do praticante à selecção ou clube implica a aceitação tácita das obrigações constantes dos respectivos regulamentos, assim como o gozo dos correspondentes direitos.

ARTIGO 163

(Direitos e deveres)

Sem prejuízo do disposto nesta Secção e no artigo anterior, os praticantes federados gozam, na parte aplicável, dos direitos e deveres regulados no presente Regulamento para os praticantes de alta competição, bem como nas disposições relativas à mesma matéria constantes da Secção III do presente Capítulo.

ARTIGO 164

(Inscrição e transferência de praticante federado)

1. As normas de inscrição e transferência de praticante federado são as que constam deste Regulamento, conjugado com os regulamentos vigentes nas federações de cada modalidade, salvaguardando-se o disposto no número seguinte.

2. A inscrição ou transferência de praticante menor de 18 anos no desporto federado depende da vontade expressa dos respectivos pais ou tutores e do clube, aos quais compete emitir a necessária declaração autorizando-os para o efeito.

3. Nos demais casos de transferência de praticante federado, observar-se-á o disposto nas Secções III e IV deste Capítulo.

ARTIGO 165

(Vinculação do praticante amador)

1. A vinculação do praticante amador ao clube realiza-se através da respectiva inscrição na associação da modalidade.

2. Ao praticante amador devem ser, obrigatoriamente, garantidos pelo clube as seguintes condições para a prestação da sua actividade desportiva:

- a) Equipamento de treino e competição;
- b) Subsídio de transporte e alimentação;
- c) Assistência médica em caso de lesão;
- d) Outras condições que o clube entenda proporcionar.

ARTIGO 166

(Inscrição do praticante amador)

A inscrição do praticante amador processa-se na respectiva associação desportiva e só é válida quando acompanhada da apresentação da declaração do clube, donde conste o compromisso de assumir as obrigações fixadas no nº 2 do artigo anterior.

ARTIGO 167

(Mudança de estatuto)

1. Ao praticante é permitida a mudança do seu estatuto de amador para profissional no decurso da mesma época desportiva, desde que esse facto se verifique nos períodos abertos às inscrições e transferências.

2. A mudança de estatuto pode operar-se permanecendo o praticante no mesmo clube, ou por transferência para um clube profissional e não está sujeita a irreversibilidade, podendo o praticante voltar à condição de estatuto anterior assim que o entenda.

ARTIGO 168

(Compensação)

Em caso de transferência de um praticante amador de um clube para outro haverá lugar a compensação ao clube de proveniência.

SECÇÃO III

Estatuto dos técnicos desportivos

ARTIGO 169

(Âmbito)

As normas da presente secção aplicam-se aos técnicos referidos na Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, designadamente aos treinadores, médicos, massagistas e outros que exerçam actividades conexas ou afins.

ARTIGO 170

(Exercício de actividade)

1. A actividade de técnico desportivo é exercida por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e que sejam oficialmente reconhecidas.

2. O exercício da actividade de técnico desportivo, em qualquer das categorias mencionadas no artigo anterior, carece da autorização concedida pelas associações ou federações desportivas, mediante a emissão do correspondente cartão-licença.

3. A emissão do cartão-licença para o exercício da actividade de técnico desportivo está condicionada à vinculação deste a uma das associações desportivas de que trata o presente Regulamento.

4. A vinculação dos técnicos desportivos, bem como o conjunto dos direitos e deveres profissionais, estão sujeitos à celebração do respectivo contrato de trabalho nos termos previstos na Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

SECÇÃO IV

Vínculos desportivos

ARTIGO 171

(Objecto)

Constitui o objecto de vínculo desportivo a relação que se estabelece entre um praticante ou técnico e o clube desportivo para a prática de actividade ou prestação de serviços numa ou mais modalidades desportivas.

ARTIGO 172

(Vinculação desportiva)

1. O vínculo desportivo entre os praticantes ou técnicos e os respectivos clubes desportivos pode revestir uma das seguintes formas:

- a) Contrato individual de trabalho, para os praticantes e técnicos envolvidos em competições profissionais;
- b) Contrato de formação desportiva, para os praticantes dos escalões infantis, iniciados, juvenis e juniores.

2. O vínculo do praticante amador ao respectivo clube rege-se pelas disposições dos regulamentos aprovados pelas federações desportivas de cada modalidade.

3. O praticante que participar ou for inscrito para participar em provas ou competições desportivas de nível profissional perde o estatuto de amador.

ARTIGO 173

(Cedência e transferência)

1. É permitida, mediante acordo prévio das partes, a cedência do praticante desportivo a outra agremiação desportiva para o exercício da mesma actividade, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo praticante no contrato vigente.

2. O acordo de cedência deve ser reduzido a escrito, devendo constar igualmente a concordância do praticante desportivo objecto da cedência.

ARTIGO 174

(Deveres das partes)

1. São deveres do clube contratante, entre outros, os seguintes:

- a) Criar, a suas expensas, as condições logísticas adequadas ao exercício da actividade dos técnicos e praticantes desportivos contratados;
- b) Prestar assistência médica e medicamentosa aos contratados, incluindo a sua submissão aos testes e exames clínicos pré-competitivos;
- c) Dispensar os contratados para integrarem as selecções nacionais, sempre que estes sejam convocados nos termos da regulamentação desportiva;
- d) Efectuar seguros desportivos cobrindo todos os riscos inerentes à actividade dos técnicos e praticantes profissionais contratados ao seu serviço;
- e) Assegurar os benefícios do regime geral de segurança social nos termos da legislação vigente sobre a matéria;
- f) Respeitar os direitos dos contratados, em particular os ligados à sua imagem.

2. Constituem deveres dos praticantes e técnicos desportivos contratados em regime profissional, dentre outros, os seguintes:

- a) Desenvolver o máximo das suas capacidades técnicas e psico-físicas no exercício da actividade para que forem contratados;
- b) Participar com empenho, disciplina e aplicação em todas as actividades inerentes ao objecto do respectivo contrato, designadamente nos treinos, estágios, jogos e outras sessões similares;
- c) Abster-se de conduta imprópria à sua condição de técnico ou praticante desportivo profissional, preservando as necessárias condições psico-físicas para o exercício das correspondentes actividades no clube ou organismo contratante;
- d) Submeter-se aos exames, testes e tratamentos clínicos necessários ao exercício da actividade, bem como os que resultarem da natureza e dos regulamentos das competições em que participam;
- e) Observar as regras de disciplina, deontologia e ética aplicáveis à actividade desportiva.

ARTIGO 175

(Direito de imagem)

1. É reconhecido aos contratados pelos clubes desportivos o direito à liberdade de explorar e comercializar a sua imagem desportiva, de forma a coplada ou à margem do contrato de trabalho.

2. O disposto no número anterior não obsta a possibilidade de um acordo entre as partes com vista a que os direitos de imagem sejam adquiridos pelo clube empregador, pelo tempo de vigência do contrato de trabalho.

3. As disposições deste artigo não prejudicam o direito do clube empregador usar ou fruir da imagem do colectivo de praticantes e técnicos desportivos contratados, desde que feito sem fins comerciais, prejudiciais aos direitos destes.

SECÇÃO V

Contrato individual de trabalho

ARTIGO 176

(Regime jurídico)

O contrato individual de trabalho rege-se pelo disposto na Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

SECÇÃO VI

Contrato de formação desportiva

ARTIGO 177

(Noção)

Contrato de formação desportiva é o acordo estabelecido entre uma instituição formadora e um praticante desportivo em idade de formação, com vista à sua evolução desportiva.

ARTIGO 178

(Objecto)

1. O contrato de formação desportiva incide sobre:

- a) Minистраção de conhecimentos técnicos e teóricos para o domínio dos aspectos competitivos de cada modalidade e das respectivas regras de cada modalidade;
- b) Treinos físico-técnico-psicológicos dos formandos;
- c) Ética e disciplina;
- d) Outras matérias inerentes à evolução do praticante até à alta competição.

2. O contrato de formação desportiva deve ser, obrigatoriamente, complementado pela correspondente formação académica, de acordo com os programas educacionais vigentes, até ao nível básico geral ou profissional.

ARTIGO 179

(Regime jurídico)

O contrato de formação desportiva rege-se pelas disposições específicas deste Regulamento e, subsidiariamente, das que resultarem de deliberações e Regulamentos das correspondentes federações, das que constarem do alvará concedido à entidade formadora, assim como das normas e orientações emanadas da autoridade licenciadora.

ARTIGO 180

(Capacidade)

1. Podem subscrever contratos de formação desportiva as instituições ou associações desportivas que obtiverem a respectiva licença para o exercício da actividade, por parte da autoridade competente.

2. O contrato de formação desportiva celebrado entre as instituições ou associações desportivas e os praticantes menores é assinado pelos seus pais ou representantes legais.

ARTIGO 181

(Conteúdo)

1. O contrato de formação desportiva deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação completa das partes, incluindo a filiação e data de nascimento do formando;

- b) Objecto e local habitual da formação;
- c) Duração;
- d) Carga horária, incluindo o regime de férias e descanso semanal;
- e) Subsídios pagos ao formando;
- f) Prémio de formação à entidade formadora;
- g) Regime disciplinar;
- h) Direitos e deveres especiais das partes, em particular em termos de venda da imagem do formando;
- i) Causas de rescisão e resolução dos conflitos.

2. As partes podem acrescentar a este contrato outro tipo de cláusulas, desde que não contrariem as presentes disposições.

ARTIGO 182

(Duração)

1. O contrato de formação desportiva é assinado por ciclos de quatro anos, equivalentes às respectivas épocas desportivas.

2. Em casos plenamente justificáveis poderá excepcionalmente ser assinado para um período inferior ao referido no número anterior.

ARTIGO 183

(Deveres das partes)

1. À entidade formadora incumbem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) Oferecer ao formando a necessária formação adequada à prática da modalidade desportiva escolhida;
- b) Criar condições de higiene, segurança e oferecer um ambiente adequado à evolução do formando consoante a idade;
- c) Manter os pais ou representantes legais do formando regularmente informados sobre o processo de formação do seu educando;
- d) Prestar aos pais ou representantes legais do formando, assim como às entidades governamentais que superintendem os sectores da educação e do desporto, quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- e) Realizar, a suas expensas, os testes e exames médicos regulares para os formandos e oferecer-lhes transporte adequado de e para os locais de formação e treinamento;
- f) Oferecer aos formandos a necessária assistência médica e medicamentosa;
- g) Outros deveres decorrentes do estatuto de formador.

2. Constituem deveres do formando, os seguintes:

- a) Assiduidade e pontualidade;
- b) Respeito e cumprimento das instruções recebidas da entidade formadora ou das pessoas encarregadas da sua formação;
- c) Utilizar e conservar devidamente o equipamento e material de formação;
- d) Observar regras de disciplina e higiene durante a formação;
- e) Realizar testes médicos obrigatórios ou de rotina e informar à entidade formadora sobre quaisquer enfermidades de que eventualmente sofra ou venha a sofrer.

ARTIGO 184

(Prémio de formação)

1. Findo o período contratual e obtidos os respectivos resultados de formação, a entidade formadora tem direito a receber um prémio de formação, em caso de transferência para outro clube ou agremiação desportiva ou ascensão do praticante para a alta competição.

2. Havendo divergência quanto ao valor do prémio de formação referido no número anterior, caberá às entidades de justiça desportiva a sua fixação, não devendo o praticante ser utilizado pelo novo clube sem que este tenha pago a aludida compensação.

SECÇÃO VII

Estatuto do dirigente desportivo

ARTIGO 185

(Âmbito)

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, em serviço nas federações e associações desportivas.

2. Com as devidas adaptações, o presente Regulamento é aplicável aos dirigentes desportivos que, nas mesmas condições de voluntariado, exerçam funções nos clubes e núcleos ou comissões directivas, desde que devidamente autorizados para o efeito.

ARTIGO 186

(Dirigente desportivo em regime de voluntariado)

1. É dirigente desportivo em regime de voluntariado toda a pessoa que, fazendo parte do respectivo elenco, trabalha sem remuneração nas federações ou associações desportivas previstas neste Regulamento.

2. Não se consideram remuneração os subsídios pagos aos dirigentes por ocasião de viagem ou participação em eventos ou sessões desportivas ao serviço das associações desportivas a que pertencem, designadamente as despesas de transporte, alojamento, alimentação e/ou dinheiro de bolso.

ARTIGO 187

(Direitos do dirigente desportivo)

Ao dirigente desportivo em regime de voluntariado são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) Ter acesso ao cartão de identificação, emitido pela associação desportiva a que pertence;
- b) Ter livre acesso aos recintos desportivos onde decorrem jogos e competições da modalidade que dirige;
- c) Participar e deliberar nos órgãos sociais a que pertence;
- d) Interpor recurso para os órgãos competentes sobre decisões com que não se conforme;
- e) Ter acesso a cursos de formação e especialização em matérias ligadas à gestão da modalidade ou exercício das suas funções na associação desportiva;
- f) Receber títulos honoríficos em conformidade com o respectivo desempenho;
- g) Ter acesso aos recintos desportivos a título vitalício caso perfaça quinze anos de direcção exemplar;
- h) Gozar de dispensa temporária do serviço quando integrado na preparação ou a acompanhamento dos clubes ou representações nacionais envolvidos em competições nacionais e internacionais, desde que obtido o acordo com a respectiva entidade patronal;
- i) Ter seguro contra acidentes pessoais, em caso de deslocação no país e ao exterior, nos termos definidos para a alta competição.

ARTIGO 188

(Deveres do dirigente desportivo)

Sem prejuízo do que fôr fixado nos estatutos e regulamentos das associações desportivas a que pertence, ao dirigente desportivo incumbe os seguintes deveres:

- a) Agir com a máxima diligência, zelo e entrega no exercício das suas funções de defesa e prossecução dos interesses da associação desportiva;
- b) Promover a ética e deontologia desportivas;
- c) Abster-se da prática de actos que atentem contra o fenómeno desportivo, denunciando a quem de direito quaisquer casos de que tenha ou venha a ter conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Privilegiar interesses colectivos;
- e) Participar e agir com transparência nas reuniões e encontros dos órgãos sociais a que pertença.

ARTIGO 189

(Cessação dos direitos)

Os direitos atribuídos neste Regulamento cessam, na parte aplicável, nos casos de perda de mandato ou pelo envolvimento do dirigente desportivo em questões disciplinares puníveis com as sanções de:

- a) Suspensão temporária da actividade desportiva que dirige;
- b) Suspensão do organismo de classe a que está inserido;
- c) Irradiação.

ARTIGO 190

(Regulamentação)

Compete às federações, associações e respectivos filiados aprovar os estatutos e regulamentos internos que contemplem os direitos e deveres dos dirigentes desportivos referidos neste Regulamento.

ARTIGO 191

(Dirigentes profissionais)

Os direitos e deveres dos dirigentes desportivos em regime profissional são definidos nos respectivos contratos de trabalho, celebrados com as associações desportivas, sem prejuízo das disposições aplicáveis constantes dos artigos anteriores.

CAPÍTULO XII

Instalações e infra-estruturas desportivas

ARTIGO 192

(Âmbito)

1. São abrangidas pelo presente Regulamento todas as instalações e infra-estruturas desportivas destinadas ao uso público, pertencente ao Estado, empresas públicas ou pertencentes às associações desportivas com estatuto de utilidade pública.

2. As disposições do presente capítulo são igualmente extensivas às instalações e infra-estruturas desportivas pertencentes aos clubes de raiz institucional que tenham sido construídas ou desenvolvidas com apoio do Governo ou de empresas públicas.

3. No interesse público, o Governo poderá fazer aplicar as disposições deste Regulamento às instalações desportivas existentes:

- a) Nas unidades ou recintos das forças de defesa e segurança;
- b) Nos estabelecimentos prisionais;
- c) Nas escolas e estabelecimentos de ensino pertencentes ao Estado.

4. As instalações pertencentes às pessoas ou empresas privadas poderão ser requisitadas, no interesse público.

5. O presente capítulo será regulamentado, especificamente, por diploma ministerial da entidade governamental que superintende o desporto.

ARTIGO 193

(Álcool, tabaco e objectos cortantes e contundentes)

1. Durante a realização de manifestações e competições nos recintos desportivos é proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas.

2. Em recintos desportivos fechados é vedado o consumo de tabaco.

3. O previsto nos números anteriores estende-se ao porte e uso de objectos cortantes, contundentes e perfurantes.

CAPÍTULO XIII

Medicina desportiva

ARTIGO 194

(Centros de medicina desportiva)

1. No âmbito do serviço nacional de saúde, e enquanto não forem criadas instituições e estabelecimentos especializados, funcionarão centros de medicina desportiva para a investigação científica e exames médicos obrigatórios aos praticantes, o controle *anti-dopping*, assim como para a prestação do apoio médico e medicamentoso estabelecido na Lei n.º 11/2002, de 12 de Março e neste Regulamento.

2. Aos centros de medicina desportiva é atribuída a competência para fiscalizar, orientar e sancionar a instalação e funcionamento dos departamentos clínicos dos clubes e demais associações desportivas.

ARTIGO 195

(Investigação científica)

Anualmente, os centros de medicina desportiva deverão realizar palestras, seminários e jornadas de investigação científica em matéria desportiva, atribuindo prémios e demais incentivos aos participantes.

ARTIGO 196

(Exames médicos)

Os exames médicos obrigatórios realizam-se antes do início de cada época desportiva ou durante o período reservado a transferências a meio da época.

ARTIGO 197

(Pessoal técnico)

1. Os centros de medicina desportiva serão dirigidos por técnicos superiores qualificados em medicina.

2. As federações, associações, ligas e o Comité Olímpico de Moçambique deverão propor ao Governo planos de formação de técnicos para a sua afectação nos centros de medicina desportiva.

ARTIGO 198

(Controlo anti-dopping)

1. O controlo *anti-dopping* é realizado pelos centros de medicina desportiva, em colaboração com as associações e federações desportivas e tendo em conta a legislação internacional aplicável à matéria.

2. Compete aos centros de medicina desportiva, em coordenação com as associações e federações desportivas, o seguinte:

- a) Divulgar a lista de substâncias proibidas e respectivos níveis de consumo;
 - b) Realizar jornadas de sensibilização dos perigos resultantes do consumo de substâncias dopantes.
3. Compete às federações desportivas:
- a) Indicar os prazos de realização e validação dos testes *anti-dopping*;
 - b) Estabelecer e aplicar as sanções aos praticantes que incorram na dopagem e aos agentes que tenham recomendado ou ministrado tais substâncias.

4. O inquérito para a puramente da responsabilidade dos implicados no dopping é realizado pelos órgãos de justiça desportiva, devendo o respectivo resultado, bem como a medida a adoptar, ser concluído e divulgado no prazo de sessenta dias.

5. Durante o período de inquérito, o praticante desportivo e demais pessoas implicadas ficam preventivamente suspensos do exercício da actividade, mas obrigados a colaborar nas investigações conduzidas pelos órgãos de justiça desportiva.

ARTIGO 199

(Assistência médica e medicamentosa)

1. A assistência médica e medicamentosa aos praticantes é obrigatória e é da responsabilidade dos clubes ou federações, sendo realizada nos respectivos departamentos clínicos.

2. Nos casos em que as associações desportivas mencionadas no número anterior não disponham de departamentos clínicos, a assistência médica e medicamentosa é assegurada pelos centros de medicina desportiva, sendo os respectivos encargos da responsabilidade daquelas associações.

3. Os encargos com a assistência médica e medicamentosa dos praticantes profissionais, de alta competição ou envolvidos em trabalhos de selecção nacional, serão cobertos pelo seguro desportivo atribuído aos mesmos ao abrigo deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

Justiça desportiva

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 200

(Objecto)

A justiça desportiva tem como finalidade a resolução dos conflitos emergentes das relações entre os agentes desportivos, tanto no âmbito das competições como nas relações que se desenvolvem fora destas.

ARTIGO 201

(Órgãos)

A justiça desportiva realiza-se através de órgãos sociais apropriados, existentes no seio das federações, associações e demais organizações desportivas, sem prejuízo do direito a recorrer a outras instâncias jurisdicionais, nas condições estabelecidas neste capítulo.

ARTIGO 202

(Garantias de independência funcional)

No seu funcionamento, os órgãos de justiça desportiva são independentes da direcção e dos demais órgãos sociais da colectividade a que pertencem, devendo analisar e julgar os casos que lhes sejam presentes de acordo com a lei e regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 203

(Deliberações)

1. As deliberações dos membros dos órgãos de justiça desportiva são tomadas por maioria de votos e de harmonia com o quórum estatutário ou regulamentarmente estabelecido para o efeito, gozando o respectivo presidente, em caso de empate, do voto de qualidade.

2. As deliberações dos órgãos de justiça desportiva devem ser publicadas em comunicado oficial da associação desportiva a que respeitem e notificadas às partes.

ARTIGO 204

(Expediente)

1. Na falta de instalações próprias, o expediente relativo à justiça desportiva corre através das secretarias da respectiva associação desportiva.

2. Compete às associações desportivas a que respeite fixar os prazos e termos de apresentação dos protestos, reclamações e recursos aos órgãos de justiça desportiva, bem como fixar o prazo para a tomada da respectiva decisão, a qual não deve ser superior a trinta dias.

SECÇÃO II

Órgãos de justiça desportiva

ARTIGO 205

(Enumeração)

1. São órgãos de justiça desportiva os seguintes:

- a) Conselho de Disciplina;
- b) Conselho Jurisdicional;
- c) Plenário de Justiça Desportiva.

2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior têm existência obrigatória nas federações desportivas reconhecidas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 206

(Composição e funcionamento)

1. A composição e funcionamento dos órgãos de justiça desportiva mencionados no presente Regulamento obedecem aos mesmos critérios e princípios estabelecidos para cada associação desportiva prevista neste Regulamento.

2. Consoante o grau de desenvolvimento das respectivas federações desportivas, volume, natureza e complexidade do trabalho, os conselhos de disciplina e jurisdicional poderão funcionar em secções especializadas.

ARTIGO 207

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Disciplina o seguinte:

- a) Julgar, em primeira instância, os protestos sobre a violação das regras das modalidades e competições sob a égide da associação desportiva a que pertença;

- b) Exercer poder disciplinar sobre factos ocorridos nos recintos de competições que lhe sejam participados pelos árbitros ou delegados, nos termos dos regulamentos;
- c) Aplicar as respectivas sanções disciplinares aos infractores;
- d) Admitir e fazer seguir os recursos interpostos às instâncias de jurisdição superior;
- e) Promover e conduzir inquéritos e sindicâncias sobre factos de que os seus membros tenham conhecimento, susceptíveis de configurar ilícitos disciplinares ou de outra natureza, submetendo as conclusões sobre estes últimos às autoridades competentes, nos termos legais.

2. Compete ao Conselho Jurisdiccional:

- a) Julgar, em instância única, os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da direcção ou da assembleia geral, nos termos previstos nos estatutos da associação desportiva a que pertence;
- b) Julgar, em primeira instância, os recursos interpostos das deliberações do conselho de disciplina da associação desportiva a que pertence;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os agentes desportivos ligados à respectiva associação desportiva;
- d) Exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas no número um do presente artigo, bem como as que constarem do respectivo regulamento.

ARTIGO 208

(Plenário de justiça desportiva)

1. O plenário de justiça desportiva é a mais alta instância de resolução de litígios de todas as modalidades desportivas, com actuação em todo o território nacional.

2. O plenário de justiça desportiva julga em segunda e última instância.

ARTIGO 209

(Composição)

1. O plenário de justiça desportiva é composto por um número ímpar de membros, num mínimo de cinco, com pelo menos dois terços dos seus membros licenciados em direito.

2. Os membros do plenário de justiça desportiva são escolhidos de uma lista de personalidades propostas pelas federações desportivas, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

3. Da lista de membros para o plenário será eleito o presidente, vice-presidente e o secretário, para um mandato de quatro anos.

ARTIGO 210

(Funcionamento)

1. O plenário de justiça desportiva funciona de forma itinerante, consoante a origem geográfica do caso a julgar.

2. O plenário de justiça desportiva integra dois membros indicados pelas partes envolvidas, sendo os restantes designados pelo respectivo presidente.

3. A escolha dos membros tem por base o seu perfil, em função da natureza do caso concreto a julgar.

4. O expediente de recurso para o plenário de justiça desportiva corre através das federações desportivas de cada modalidade.

5. Recebido o recurso, a federação remete o expediente ao presidente do plenário de justiça desportiva no prazo de três dias, o qual, por sua vez, nos cinco dias imediatos designará os membros "ad hoc" para o julgamento do caso.

6. O processo é distribuído por meio de sorteio a um dos membros "ad hoc", que funcionará como relator.

7. O processo é sempre de natureza suamaria, podendo ser realizadas as diligências mínimas necessárias para o apuramento da verdade material desportiva.

8. A resolução do caso concreto não deve exceder o correspondente a cinco sessões de trabalho.

9. As deliberações do plenário de justiça desportiva devem ser proferidas no prazo máximo de trinta dias após a realização da última sessão de trabalho, nele se fixando as eventuais custas que forem devidas.

10. As partes deverão ser notificadas nos oito dias seguintes à leitura da deliberação.

11. Anualmente, o plenário de justiça desportiva deve elaborar o relatório das suas actividades, planos e estratégias de actuação e remetê-los à entidade governamental que superintende o desporto.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 211

(Jogos tradicionais)

Compete aos órgãos locais do Estado e às autarquias, através dos responsáveis pelas áreas do desporto, educação, cultura e turismo, organizar, fomentar e dinamizar a prática dos jogos tradicionais no país.

ARTIGO 212

(Desporto para pessoa portadora de deficiência)

1. O desporto para a pessoa portadora de deficiência é organizado pelo respectivo movimento associativo, que pode agregar uma ou várias modalidades, assim como estruturar-se a nível local, distrital, provincial e central.

2. A nível central, o movimento associativo constitui-se nos termos aplicáveis às demais associações desportivas, quanto à necessidade de estatutos, regime eleitoral, composição e funcionamento dos órgãos sociais.

3. Nos restantes níveis pode ser criado sob a forma de núcleo desportivo, nos termos previstos neste Regulamento.

4. O Governo apoia o funcionamento das associações desportivas ligadas à organização e direcção do desporto para pessoa portadora de deficiência, mediante orçamento anual a aprovar.

5. O apoio referido no número anterior será concedido através do Fundo de Promoção Desportiva, sendo revisto anualmente em conformidade com os desempenhos verificados nos termos previstos para os contratos-programa.

6. Aos clubes e outras associações desportivas que enquadrem no seu seio a organização e prática do desporto para pessoa portadora de deficiência, assim como a formação dos respectivos praticantes, técnicos ou dirigentes, o Governo concederá apoios especiais a estabelecer em contratos-programa.

7. Os proprietários dos recintos desportivos deverão criar condições logísticas de adequação destes às especificidades e necessidades da prática do desporto para pessoa portadora de deficiência.

ARTIGO 213

(Desporto, cultura e turismo)

1. As entidades governamentais que superintendem o desporto, cultura e turismo deverão e laborar, em coordenação com as federações desportivas, um plano anual de intercâmbios e actividades referentes às efemérides a celebrar nas respectivas áreas que sejam de interesse comum.

2. O plano referido no número anterior deverá abranger a preservação, manutenção e valorização de obras, feitos e troféus de interesse histórico, cultural, desportivo e turístico, bem como os incentivos a atribuir aos autores.

ARTIGO 214

(Intercâmbios desportivos internacionais)

1. A deslocação das delegações desportivas ao exterior deve ser previamente comunicada à entidade governamental que superintende o desporto do respectivo nível territorial.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de quinze dias.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se à recepção de delegações desportivas.

ARTIGO 215

(Legalização das associações desportivas)

1. No prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, todas as associações desportivas nele referidas deverão ter os seus estatutos e/ou regulamentos devidamente legalizados e funcionar de acordo com o respectivo regime aplicável, sob pena do seu não reconhecimento pelo Governo.

2. O não reconhecimento das associações desportivas nos termos referidos no número anterior implica a imediata cessação dos direitos atribuídos neste Regulamento e demais legislação aplicável.

3. Encontrando-se qualquer associação desportiva na situação descrita nos números anteriores, a mesma considera-se, para todos os efeitos legais, como pessoa colectiva de direito civil e comercial irregularmente constituída.

4. Verificando-se a prorrogação do prazo de legalização, e findo este sem que a associação desportiva abrangida tenha procedido à regularização da sua situação, será imediatamente aplicada, em definitivo, a medida prevista no número dois deste artigo.

5. Compete às federações desportivas divulgar e fazer cumprir as disposições deste artigo junto dos seus filiados.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL****Diploma Ministerial n.º 52-A/2004****de 29 de Março**

A classificação das espécies produtoras de Madeira é um instrumento para a sua valorização, bem como para a promoção da sua industrialização e exportação. A procura registada no mercado internacional exige que algumas das espécies sejam reclassificadas, de forma a permitir, a par da sua exportação, a gestão sustentável das mesmas.

Neste sentido, com vista a estabelecer mecanismos transitórios e a título excepcional para a época de corte de 2004, ao abrigo da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determina:

Único. As espécies *Afzelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia stuhlmanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila), que integram a lista de espécies de 1.ª classe, constantes no Anexo I ao Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, são retiradas desta, e integradas na lista de espécies preciosas.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 29 de Março de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Helder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Despacho

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos transitórios e a título excepcional com vista a promover a industrialização e exportação das espécies *Afzelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia Stuhlmanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila), classificadas como espécies preciosa.

Nestes termos e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supracitado Decreto, determino:

Único. Os operadores em regime de licença simples e os titulares das concessões florestais poderão exportar a Madeira em toros das espécies acima, até um limite de 50 % do volume autorizado.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 29 de Março de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Helder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.